



LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 3.274/2020, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.031/2003 – Código Tributário do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, veiculadas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.031/2003 (Código Tributário do Município de Novo Hamburgo), a fim de adequar e atualizar dispositivos às regras previstas em legislação federal em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e alterações da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

**CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES**

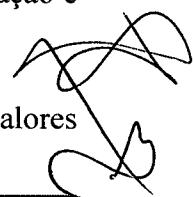
Art. 2º - Altera-se parcialmente a redação do art. 40, da Lei Municipal nº 1.031/2003, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 40

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

.....
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

.....
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.





.....
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

.....
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

.....
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

.....
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.”

..... (NR)

Art. 3º - Acresce-se dispositivo ao art. 52 da Lei Municipal nº 1.031/2003, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 52

§ 4º.....

XVII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11º do art. 53 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do art. 40 desta Lei.” (NR)

Art. 4º - Altera-se parcialmente a redação e acresce-se dispositivos no art. 53, da Lei Municipal nº 1.031/2003, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

.....
XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

.....(NR)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do art. 40 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo/por adesão.



§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do art. 40 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do art. 40 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

.....” (NR)

Art. 5º - A Lei Municipal nº 1.031/2003 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 261-A – Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória, declaração por meio de sistema eletrônico padrão unificado, na forma do art. 2º e parágrafos da Lei Complementar nº 175/2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O produto da arrecadação ISSQN devido em decorrência dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, relativo às competências de que trata o caput, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (NR)



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A Lei Municipal nº 1.031/2003 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 270-A O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 do art. 40 desta Lei, nos termos da Lei Complementar nº 175/2020, cujo período de apuração compreendido entre a data 23/09/2020, correspondente esteja à publicação da referida Lei Complementar, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n. 1.031/2003 (Código Tributário Municipal), a partir da vigência da presente Lei:

- I – § 6º, do art. 53;
- II – subitem 19.02 do art. 40;

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2020.

FÁTIMA DAVIDT
Prefeita

Registre-se e Publique-se.

NEI LUISS SARMENTO
Secretário Municipal de Administração